



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000025/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.216 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente HALLIBURTON PRODUTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/10/2005 a 31/12/2005

DIVERGÊNCIAS DCTF x DACON. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

É cabível o lançamento pela verificação em ato de revisão interna de divergência entre DCTF e DACON (valor declarado em DACON e não declarado em DCTF), se a empresa, regularmente intimada, não logra justificar a divergência.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

As provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não tê-lo feito naquela oportunidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 02. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não compete ao julgador administrativo afastar normas vigentes em face de alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório do acórdão da DRJ no Rio de Janeiro, nº 1248.374, da 17ª Turma de Julgamento, em sessão de 19 de julho de 2012:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 16 em virtude da apuração de falta de recolhimento da COFINS nos períodos de apuração 01/2005 a 04/2005, 07/2005 e 10/2005 a 12/2005 sendo exigida a contribuição de R\$ 399.572,61, multa de ofício de R\$ 299.679,45 e juros de mora de R\$ 197.953,97, calculados até 28/11/2008, perfazendo o total de R\$ 897.206,03.

No Termo de Verificação de fls.14, consta que:

- 1) Após análise e constatação de diferenças apontadas entre os valores apurados no DACON(2005), e os declarados em DCTF, o contribuinte foi intimado a esclarecer tais diferenças;
- 2) Em resposta, entre outras informações, o contribuinte esclarece que tem créditos acumulados do PIS e da COFINS na ordem de R\$ 134 milhões;
- 3) Foi verificado que nos DACON relativos ao ano de 2005, nas Fichas 11B(PIS) e 17B (COFINS), o registro de saldo de créditos a descontar referentes a exportações, entretanto, nada foi descontado nos meses respectivos, como denota a linha 20 da Ficha 11B e 17B;
- 4) Independentemente do mérito, o saldo de créditos acumulados não desonera o contribuinte das obrigações principais e acessórias relacionadas com o débito, em que pese o mesmo alegar que vem tendo dificuldades de adequar a compensação de créditos às obrigações acessórias normatizadas pela Receita Federal do Brasil;
- 5) Torna-se imperativo a constituição do crédito tributário apurado nos DACON apresentados pelo contribuinte, que não são demonstrativos constitutivos do crédito tributário ainda que reflitam a escrituração contábil, haja vista a falta de declaração dos valores em DCTF e a inexistência de crédito vinculado ao débito apurado.

O enquadramento legal são os artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/2003.

Cientificada em 08/12/2008, a interessada apresentou em 07/01/2009, impugnação na qual alega, em síntese, que:

- Foi responsável pela conversão de duas embarcações em Unidades Flutuantes de Produção, Armazenamento e Descarregamento de Óleo e o fornecimento de materiais e serviços resultou na apuração de crédito fiscal, tendo em vista que sua principal atividade estava voltada ao mercado internacional;
- Referidas unidades foram exportadas na modalidade “Exportação com Saída Ficta do Território Nacional” disposta naquela época nos artigos 8 e 9 da INSRF nº 4/2001, que regulamentava a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);

- Todos os créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de bens e serviços aplicados na referida conversão, na ordem de “R\$ 134 milhões”, permaneceram inalterados em sua contabilidade haja vista que não houve a incidência do PIS/COFINS sobre sua receita de exportação;
- Tendo em vista que a sociedade apurou prejuízos contábeis e fiscais ao longo do projeto em questão e não tendo mais interesse em permanecer com a referida atividade no seu objeto social, decidiu solicitar pedido de restituição do valor integral do crédito acima mencionado, alterando as linhas de preenchimento da DACON, motivo pelo qual restou divergência com a DCTF;
- Diante do exposto, constata-se que o Auto de Infração ora impugnado, deve ser considerado ato nulo, já que afetado de insanáveis vícios e insubsistência dentro do universo jurídico nacional;
- A nulidade que pretende ver declarada é explícita e virtual. Primeiro porque contraria expressamente dispositivos legais existentes e, segundo, pois, também, infringe os princípios específicos do direito público, qual seja a cobrança da contribuição acrescida de multa de 75% sobre o seu valor quando na verdade quem apresenta crédito legítimo é a impugnante, a qual aguarda pacientemente pela sua restituição;
- Como ato administrativo ilegítimo e ilegal, deve decretada sua nulidade, acatando à lei e aos princípios do direito administrativo.

No julgamento do acórdão do qual foi retirado o relato acima, foi julgada improcedente a impugnação da recorrente, recebendo a r. decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/10/2005 a 31/12/2005

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO.

Mantém-se o lançamento em que não se comprove a alegada existência dos créditos, desconsiderados na apuração perpetrada pela fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/10/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas na legislação que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

PROVA DOCUMENTAL

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima transcrita, a recorrente interpôs recurso voluntário, contrapondo as razões do acórdão da DRJ, repisando os argumentos trazidos em sua impugnação, trazendo apontamentos novos a respeito de suposta existência dos créditos, juntando documentos que outrora não foram carreados ao processo, requerendo ao final o provimento de seu apelo.

Passo seguinte, o processo foi remetido ao CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Pois bem. O processo encontra-se em termos, trata de matéria relacionada à competência dessa D. Turma, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como relatado acima o presente processo diz respeito a auto de infração, lavrado em face da recorrente, uma vez apuradas divergências entre as declarações da contribuinte no período de 01/2005 a 04/2005, 07/2005 e 10/2005 a 12/2005 (DACON / DCTF), que apontaram a falta de recolhimento para a contribuição ao COFINS.

Vale ressaltar que durante o procedimento de revisão das declarações, a recorrente devidamente intimada para tanto, não trouxe documentos que pudessem justificar as divergências, sendo certo que em suas peças de defesas, bastou-se a tecer comentários genéricos sobre supostas nulidades que acometeriam o auto de infração, sem, novamente, apresentar provas.

I – Alegações sobre inconstitucionalidades

A recorrente traz em seu recurso, a exemplo do que outrora fizera em sua impugnação, supostas agressões à Constituição, invocando os princípios da legalidade e não confisco, na tentativa de infirmar as infrações trazidas pelo auto de infração e mantidas pela decisão recorrida.

Como decidido pelo colegiado a quo, não cabe, no processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário, a apreciação de argumentos de violação de princípios constitucionais, tendentes ao afastamento de lei ou decreto. A argüição de inconstitucionalidade de atos normativos deve ser formulada perante o Poder Judiciário, em vista da competência constitucional prevista nos artigos 97 e 102 da Carta Magna, sendo vedado a este conselho conhecer desta alegação, conforme artigo 59 do Decreto nº 7.574/2011, exceto nas hipóteses previstas no artigo 62 Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Neste sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, afastam-se as alegações da recorrente quanto a necessidade de observância do princípio constitucional da legalidade, em que pese entender que todos os atos realizados no presente processo encontram-se em consonância com mencionado princípio, e, a tese relacionada à aplicação do princípio do não-confisco quando da aplicação da multa de ofício.

II – Mérito

No entendimento da recorrente o lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, tendo em vista a apuração de divergências entre as informações prestadas em DACON e DCTF, seria motivo de nulidade do auto de infração.

Ao contrário do alegado no recurso voluntário, entendo que tal discussão diz respeito ao mérito, e, no mesmo sentido dos demais tópicos tratados até o momento, não deve prosperar.

Conforme podemos observar dos autos do processo, constatada a divergência entre DACON e DCTF, a recorrente foi intimada a apresentar suas justificativas para o acontecido. Entretanto, não apresentou um só documento que justificassem as divergências.

No mesmo sentido, quando da apresentação de sua impugnação, momento oportuno para a apresentação de provas, novamente quedou-se inerte, bastando-se a apresentar teses genéricas de nulidade e aplicação de princípios constitucionais. O mesmo é observado no recurso voluntário.

A DRJ considerou que os valores declarados em DACON e DCTFs da recorrente, seriam provas suficientes para demonstrar as inconsistências e que serviram de base para o lançamento de ofício.

Entendo que não encontram-se a autuação e o acórdão recorrido eivados de qualquer vício que lhe pudesse impingir nulidade.

Como bem observado pela DRJ, DACON e DCTF são documentos que carregam informações de estrita responsabilidade da recorrente, sendo certo que o ônus da prova dos valores declarados/escriturados, também o é. Como qualquer documento de apresentação obrigatória, presumem-se verdadeiros os valores declarados.

Nesse caso, é claro, a apresentação de prova contábil afastaria de pronto a presunção, pois a contabilidade tem força probante maior do que as declarações e justificariam eventual equívoco no lançamento dos dados nelas constantes.

Entretanto, a recorrente não apresentou sequer uma demonstração específica de como a referida documentação comprovaria suas alegações.

Vale ressaltar que mesmo afastando os ditames do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que estabelece o momento pelo qual são trazidas as provas ao processo, qual seja, junto à impugnação, e considerássemos passíveis de análise aqueles trazidos pela recorrente em seu recurso voluntário, os mesmo não teriam o condão de justificar a divergência apontada pela fiscalização.

Não há dúvidas que a busca da verdade material é um princípio norteador do Processo Administrativo fiscal. Contudo, ao lado dele, também de matiz constitucional está o princípio da legalidade, que obriga a todos, especialmente à Administração pública, da qual este Colegiado integra, a obediência as normas legais vigentes, merecendo destaque o Decreto 70.235 que estabeleceu o momento da prática dos atos, sob pena ainda de se atentar contra outro princípio constitucional, qual seja o da duração razoável do processo.

O referido Decreto especifica objetivamente o momento da produção das provas no seu artigo 16.

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;"

O próprio Decreto 70.235, no mesmo artigo 16 especifica as hipóteses em que é possível a produção posterior de provas, o que faz de forma taxativa.

"§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância".

É certo que este colegiado admite a juntada de provas em sede recursal, contudo apenas nos casos em que o Recorrente tenha demonstrado, na Impugnação, ou Manifestação de Inconformidade, como é o caso, a impossibilidade de se trazer aquela prova no momento oportuno (Impugnação ou Manifestação de Inconformidade), o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.

Tendo em vista que os valores apurados foram retirados de DACON da recorrente, cabia a esta provar eventual equívoco ocorrido na declaração, que pudessem fazer contra ponto à autuação. Não podemos nos afastar da regra geral de que, considera-se que o ônus da prova recai sobre aquele que alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC.

Destarte, constatada a divergência entre os valores declarados em DACON e DCTF, que acarretou a falta de recolhimento das contribuições, tem-se por correto o lançamento de ofício, devendo permanecer intacto o acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

